



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 057/2016

Projeto de Lei nº 129/2016, que “Dispõe sobre a contratação de ‘vigilância armada 24 horas’ nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do município de Sant’Ana do Livramento”.

Trata-se de solicitação de parecer, pela Vereadora Maria Helena Duarte, acerca do Projeto de Lei nº 129/2016, que “Dispõe sobre a contratação de ‘vigilância armada 24 horas’ nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do município de Sant’Ana do Livramento”. Devidamente autuado e rubricado até fls. 06. Recebido para parecer em 28/06/2016.

A Constituição Federal de 1988 afirma que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre o assunto de forma concorrente e suplementar vem sendo admitido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante diversos julgados, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. BANCOS. PORTAS GIRATÓRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. Legalidade dos autos de infração lavrados pelo Município de Porto Alegre contra o Banco ABN AMRO Real S.A. por não ter este dado cumprimento ao que determina a LM nº 7.494/94, que exigira a instalação de equipamentos de segurança nas instituições financeiras localizadas na Capital. Constitucionalidade da referida lei municipal afirmada por esta Corte Estadual e pelo STF. Inocorrência de invasão à competência reservada à União.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Razoabilidade da determinação de sua instalação 'em todos os acessos destinados ao público', abrangendo as portas de acesso às referidas ante-salas. Diante da inércia da instituição financeira em cumprir os comandos legais, correta a aplicação das penalidades previstas no édito municipal mediante a sua autuação em procedimento que atendeu ao devido processo legal. Honorários de advogado, incidentes sobre o valor atribuído à causa pela própria autora, que, consoante os balizadores inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, não se mostram exacerbados. Precedentes do STF e deste TJRS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 24). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de estar o julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 110). 4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. II e VII, 30, inc. I, 37, 48, caput e inc. XIII, 144, § 1º, 163, inc. V, e 192, inc. IV, da Constituição da República (fl. 68). Argumenta que "a Constituição Federal não atribuiu ao Município competência para legislar sobre segurança de estabelecimentos bancários - mas admite, com efeito, a suplção da legislação federal" (fl. 73). Afirma, também, que "a matéria a respeito da segurança dos estabelecimentos bancários com especificação dos equipamentos que devem ser instalados é regida por Lei Federal própria, a saber a Lei nº 7.2102/83 (...) Logo, descabe suplementação por lei municipal, no caso e quanto a instalação de portas de segurança nas áreas especiais de auto-atendimento" (fl. 73). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Município tem competência para legislar sobre equipamentos de segurança (portas eletrônicas) em estabelecimentos bancários. Nesse sentido: **"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes"**(RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de **Brasil. Precedentes"**(RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I, II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido" (RE 240.406, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.2.2004, grifos nossos). E ainda AI 429.070, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.8.2005; e AI 347.717, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (765514 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/05/2012, Data de Publicação: DJe-097 DIVULG 17/05/2012 PUBLIC 18/05/2012) [grifo nosso]

"1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 3. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. 4. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 574.296 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006) [grifo nosso]

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I, I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI 506.487-PR AgR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 17.12.2004) [grifo nosso]

O referido Projeto de Lei trata de tema de interesse local, tendo claro o objetivo de oferecer medidas de segurança aos clientes e funcionários das agências bancárias.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Sobre o assunto, cabe citar o magistério do Desembargador Vasco Della Giustina, em seu livro “Controle de Constitucionalidade das Leis”, 2ª edição, editora Livraria do Advogado, 2006, p.70:

“A Câmara Municipal é o órgão legiferante do Município, a quem compete votar as leis municipais, tendo por base as Cartas Maiores da União e do Estado e a própria Lei Orgânica municipal.

O art. 30 da Carta Magna discrimina a competência legislativa do município, onde se sobressai a de “legislar sobre assunto de interesse local” e a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, dentro do espaço que lhe foi constitucionalmente assegurado, respeitados os ditames e as normas da Constituição Federal”.

Salvo entendimento diverso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material, estando evidenciado o interesse local do Município. Também não se verifica qualquer vício de iniciativa, já que o Poder Legislativo Municipal não invadiu a esfera de competência privativa do Executivo, uma vez que o PL não gera despesas para os cofres públicos, bem como não criou novos serviços a impactar a Administração Municipal.


Por fim, sugerem-se, para fins de redação do diploma legal, as seguintes alterações:

a) a supressão do art. 5º, que expressa claramente uma exposição de motivos, razão pelo qual desnecessário, renumerando-se os artigos 6º e 7º para 5º e 6º, respectivamente. Ademais, a justificativa de fls. 04/05 se mostra com as informações necessárias do PL em voga;

b) que a ementa seja redigida com a supressão da expressão “públicas e privadas”, passando a ter a seguinte redação: “... nas Agências Bancárias e nas Cooperativas de Crédito...”, estendendo tal alteração ao art. 1º;

Isto posto, s.m.j., o parecer é pela legalidade de tramitação do PL 129/2016.

Sant'Ana do Livramento, 29 de junho de 2016.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico